

PROJETO DE LEI Nº 3.479 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. PAULO PAIM)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Acrescenta parágrafo único ao art. 34 e acrescenta o art. 52-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

DESPACHO:
30/08/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.733, DE 1996)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 16/10/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CSSF	17/10/00
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.479, DE 2000
(DO SR. PAULO PAIM)

Acrescenta parágrafo único ao art. 34 e acrescenta o art. 52-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.733, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

“Art. 34.

Parágrafo único. A mulher que obtiver a guarda terá direito à licença de 120 (cento e vinte) dias, remunerada na forma do art. 393 da Consolidação das Leis do Trabalho – Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 -, bem como, por igual período, ao pagamento do salário-maternidade, previsto no art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 52-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

“Art. 52-A. A adotante terá direito à licença de 120 (cento e vinte) dias, remunerada na forma do art. 393 da Consolidação das Leis do Trabalho – Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 -, bem como, por igual



CÂMARA DOS DEPUTADOS



período, ao pagamento do salário-maternidade, previsto no art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a proposição que agora levamos à consideração dos demais parlamentares, pretendemos valorizar e proteger, tal qual determina a Constituição Federal, a infância em nosso país, que hoje se encontra em profundo desespero: tantas são as crianças abandonadas ou cuja a orfandade as obrigam a viver nas ruas das cidades.

Cremos que, como parlamentares, temos a obrigação de amenizar tal quadro com medidas efetivas que as protejam. Nesse sentido, procuramos assegurar à mulher, que busca obter a guarda ou a adoção, condições mínimas para viabilizar, material e psicologicamente, a adaptação da criança em seu novo lar.

Entendemos, portanto, perfeitamente cabível que se assegure à mulher que trabalhe o direito à licença remunerada, bem como ao salário maternidade.

Ademais, buscamos sediar tais pretensões no Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma a enfatizar que a maior beneficiária de tais medidas é justamente a criança, que deve obter toda a proteção e atenção da sociedade.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 200 .


Deputado Paulo Paim

007932.126

Lote: 74
Caixa: 90
PL N° 3479/2000
3

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 22/03/00 às 14:43
Nome [assinatura]
Ponto 3.861



“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI”

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO III DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção III Da Família Substituta

Subseção II Da Guarda

Art. 34. O Poder Público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Subseção IV Da Adoção



.....

Art. 52. A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

Parágrafo único. Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

.....

.....



LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE
BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V
Dos Benefícios
.....

Subseção VII
Do Salário-Maternidade

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Parágrafo único. Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997
.....
.....



“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI”

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS
DO TRABALHO.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

Seção V Da Proteção à Maternidade

Art. 393. Durante o período a que se refere o art. 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como aos direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava.

** Art. 393 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*
